Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.011771/2007-27

Processo nº	10314.011771/2007-27
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-011.205 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	9 de fevereiro de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 01/04/2002

DECADÊNCIA. PENALIDADES ADUANEIRAS.

O prazo decadencial para aplicação das penalidades aduaneiras é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do registro da Declaração de Importação DI, nos termos previstos no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 4424 a 4443), em face do Acórdão nº 3301-004.855 (e-fls. 4378 a 4422), de 25 de julho de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão proferida no ora recorrido ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 01/04/2002

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentarse comprovada no processo.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

DECADÊNCIA. PENALIDADES ADUANEIRAS.

O prazo decadencial para aplicação das penalidades aduaneiras é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do registro da Declaração de Importação DI, nos termos previstos no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.

Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas cuja operação foi realizada por meio de interposição fraudulenta, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 95, INCISO V, DO DL 37/66.

Responde pela infração conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importador, nos termos previstos no art. 95, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Documento nato-digital

SUBFATURAMENTO. IMPOSTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO.

Incide os impostos devidos na importação sobre as diferenças apuradas entre os preços declarados e os efetivamente praticados, nos termos da legislação tributária vigente com os acréscimos legais devidos.

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

As multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações somente podem ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Em Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 4446 a 4452), de 17 de outubro de 2018, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional no que tange a divergência quanto a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

Salienta-se que a Fazenda Nacional suscitou em seu recurso a divergência quanto as seguintes matérias: 1) decadência, 2) multa por falta de licença na importação, e, 3) multa igual a 100% do valor comercial da matéria importada. Deu-se seguimento, conforme o despacho de admissibilidade apenas do primeiro ponto.

Neste ponto, quanto à decadência, a Fazenda Nacional apresentou acórdão paradigma o Acórdão nº 9303-004.968. Na análise verifica-se a divergência jurisprudencial entre o indicado como paradigma e o acórdão recorrido, portanto, vota-se pelo conhecimento.

Mérito

Na decisão recorrida, por unanimidade, entendeu-se que a matéria decadência, no caso de infrações aduaneiras, é regulada por intermédio do Decreto-Lei nº 37/1966 em seus artigos 138 a 141. Em específico foi aplicado o artigo 139 do referido Decreto-Lei e parte do lançamento foi atingido pela decadência, pois adotou-se como *dies a quo* a data de registro da Declaração de Importação – DI.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso que o adequado para o caso concreto, visto que ficou assente a interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior, é a

Documento nato-digital

aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, com *dies a quo*, para a decadência, o primeiro dia do exercício fiscal seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim reforça:

> *Ab initio*, esclarece-se que a multa sob enfoque, por estar associada ao controle das importações, tem natureza tributária e não simplesmente administrativa.
>
> Nesse contexto, observa-se que o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, não se aplica ao caso concreto, haja vista que a disciplina da decadência tributária é matéria afeita à lei complementar, nos termos da CF/88, e os diplomas normativos indicados não ostentam essa natureza.
>
> Essa questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 8, que decretou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, ao argumento de que prescrição e decadência devem ser disciplinadas por lei complementar.

Com a devida vênia a esse entendimento, compreende-se que a decadência para as infrações aduaneiras, pelo critério da especialidade, é regulada no Decreto-Lei nº 37/1966. Portanto, correta a decisão ora recorrida.

Cito trecho do voto do il. Conselheiro Relator Winderley Morais Pereira (e-fls. 4406) que corrobora com esse entendimento e também esclarece a questão fática no presente feito quanto à decadência:

> **Da decadência**
>
> Alegam as Recorrentes que os lançamentos referentes aos períodos anteriores a 18/12/2002 estariam alcançados pela decadência. A decadência para as infrações aduaneiras é regulada no Decreto-Lei nº 37/66, que trata da matéria nos seus artigos 138 a 141.
>
> > *"Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*
> >
> > *Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contarseá o prazo a partir do pagamento efetuado*
> >
> > *Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.*
> >
> > *Art.140 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.*
> >
> > *Art.141 O prazo a que se refere o artigo anterior não corre:*
> >
> > *I enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;*
> >
> > *II até que a autoridade aduaneira seja diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público, da revogação de*

Documento nato-digital

> *ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo."*
>
> No caso em tela, o lançamento teve origem em procedimentos que indicaram a interposição fraudulenta e portanto trata-se de penalidade afeita a área aduaneira, sendo regulada nos moldes do Decreto-Lei nº 37/66 e portanto, configurada no momento do registro da Declaração de Importação - DI. Assim, aplicando as determinações do art. 139 do RA, a data para fruição do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir do registro da Declaração de Importação - DI.
>
> Considerando a data da ciência do Auto de Infração em 18/12/2007 (fl. 746), prazo superior a 5 (cinco) anos dos registros das Declarações de Importação - DI que deram origem ao lançamento. A exigência fiscal está parcialmente alcançada pela decadência para os lançamentos referentes a Declarações de Importação registradas ate 18/12/2002. Considerando a data da ciência do Auto de Infração em 18/12/2007 (fl. 746), prazo superior a 5 (cinco) anos dos registros das Declarações de Importação - DI que deram origem ao lançamento.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital